

"Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências".

Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ., POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS §§ 5º e 7º, DO ART. 71, DA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE, A SEGUINTE, LEI:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Nova Iguaçu, atenderá a seguinte fixação:

- a) Segunda-feira à Sexta-feira - 9:00 horas às 19:00 horas;
- b) Sábados - 9:00 às 13:00 horas.

Art. 2º - As empresas que desejarem dias, datas e horários de funcionamento diferenciados do estabelecido no artigo 1º desta Lei, será garantida LICENÇA ESPECIAL, mediante acordo firmado entre empresa e seus empregados, observando os seguintes critérios:

I - A licença especial será concedida pela Prefeitura Municipal, após o pagamento das seguintes taxas:

- a) 01 (uma) UFINIG para os estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados;
- b) 05 (cinco) UFINIGs para os estabelecimentos que possuam mais de 50 (cinquenta) e menos de 100 (cem) empregados;
- c) 10 (dez) UFINIGs para os estabelecimentos que possuam mais de 100 (cem) empregados.

II - Somente terão direito a LICENÇA ESPECIAL as empresas que estiverem rigorosamente quitadas com seus compromissos fiscais municipais.

III - A LICENÇA ESPECIAL será concedida com obediência compreendida entre a seguinte faixa horária:

- a) Segunda-feira à Sábado - 8:00 horas às 22:00 horas.
- b) Domingos - 9:00 horas às 15:00 horas.

IV - Para a fiscalização do cumprimento da presente Lei, será criada uma Comissão composta de 01 (um) representante de cada Entidade Sindical interessada e 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 3º - Ficam excluídos da...

Art. 39 - Ficam excluídas do disposto nesta Lei as atividades dos seguintes ramos: PADARIAS, CONFEITARIAS, BARES, RESTAURANTES, FLORICULTURAS, LANCHONETES EM GERAL, CHARUTARIAS, SORVETERIAS, LEITERIAS, COMÉRCIO DE CAR-

VÃO E LENHA, DEPÓSITO DE GELO, BOMBONIERES, LOCADORAS DE VIDEO, FUNERÁRIAS, CASAS DE DIVERSÃO EM GERAL, FARMÁCIAS, PASTELARIAS E BORRACHEIROS.

Art. 49 - O Executivo Municipal estabelecerá plantões e sanções para farmácias e drogarias, nos domingos e feriados.

Art. 59 - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Havendo reincidência, será aplicada multa de 20 (vinte) UFINIGs.
- c) Após, cancelamento da licença especial;
- d) finalmente, cassação do Alvará.

Art. 69 - A licença especial será renovada anualmente, no período compreendido entre janeiro e 31 de março.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.513, de 27 de abril de 1.989.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 03 de novembro de 1.993.

CELSO BARROSO VALENTE
Presidente

PROJETO N.º 170 / 93.

José Figueiredo.

Publicado 04/11/93.

Jornal de Hoje.